



**PROJETO DE LEI Nº 3.995, de 2000,**

*Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências .*

**AUTOR: Deputado MARCOS CINTRA**

**RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.995, de 2000, altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata da instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A proposição atualiza os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas nesse sistema, a fim de compatibilizar tais limites tributários com o disposto no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado mediante a Lei nº 8.841, de 5 de outubro de 1999. Conforme o Projeto de Lei, a microempresa, para efeitos de aplicação do SIMPLES, é a pessoa jurídica ou firma mercantil individual que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais). A empresa de pequeno porte, por seu turno, é aquela que tenha auferido no ano calendário receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Apreciada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi a referida proposição aprovada unanimemente, de acordo com Parecer de 20 de julho de 2001. Enviada à esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.



## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina em seu art. 14 que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifo nosso)*

Da análise da proposição em tela, verifica-se que não há alteração do limite superior de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), resultando disso a não ampliação da quantidade total de optantes em razão da alteração legal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

proposta. Contudo, o Projeto de Lei, ao ampliar o conceito de microempresa, cuja receita bruta anual passaria de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para até R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), efetivamente propiciaria uma alteração no enquadramento de inúmeras empresas que hoje situam-se na faixa de R\$ 120 mil a R\$ 244 mil. Conforme o contido na Lei nº 9.317/1996, a **alíquota aplicada à receita bruta das microempresas situadas nessa faixa seria reduzida de 5,4% para 5%**, desconsiderando os acréscimos devidos em razão de recolhimento de contribuintes do IPI e de convênios de adesão de estados e municípios para recolhimento do ICMS e ISS.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do dispositivo previsto na proposição resulta na **redução da alíquota aplicável às microempresas situadas na faixa de receita bruta anual entre R\$ 120 mil e R\$ 244 mil**. Decorre desse fato prejuízo às finanças públicas federais, tendo em vista a inevitável redução da arrecadação tributária. Apesar disso, o projeto de lei não se fez acompanhar dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido Projeto de Lei, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.995, de 2000.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**